



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9364

09 de março de 2026, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600566-15.2024.6.11.0010 1
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600526-92.2024.6.11.0055.....3
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600123-60.2025.6.11.00005
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
4. CONSULTA Nº 0600007-20.2026.6.11.00007
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600865-93.2024.6.11.00419
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
6. REPRESENTAÇÃO Nº 0600251-80.2025.6.11.000012
RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600566-15.2024.6.11.0010



PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: SELMA PEREIRA MARTINS

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição da prejudicial suscitada e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Cerceamento de defesa (Recorrente)

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pécio Landim

Mérito:

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pécio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por SELMA PEREIRA MARTINS (ID 18942601), em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT (ID 18942588), que julgou desaprovadas as contas eleitorais da recorrente. A sentença determinou o recolhimento de R\$ 7.585,00 ao Tesouro Nacional e a devolução de R\$ 1.742,88 ao Partido Político, nos termos do art. 35, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019

A sentença julgou desaprovadas as contas ao fundamento de que remanesceram, após as diligências e a apresentação da retificadora, as seguintes irregularidades não sanadas: receitas de R\$ 7.440,00 sem identificação de CPF/CNPJ nos extratos, caracterizando Recursos de Origem Não Identificada (RONI); omissão de despesas no valor de R\$ 12.406,58; ausência de lançamento referente à nota fiscal nº 377 da empresa M. Huang Ltda. no valor de R\$ 145,00; despesa de R\$ 3.000,00 referente à locação de veículo não comprovada; e ausência de recolhimento de sobras ao Partido Político no valor de R\$ 1.042,88, acrescida de transferências indevidas de R\$ 700,00 à conta pessoal da candidata.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente Recurso Eleitoral alegando, em síntese, dois pontos. O primeiro: que a ausência da identificação do CPF dos doadores nos extratos decorreu de limitação técnica do Banco da Amazônia, que descumpriu a obrigação do art. 12, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O segundo: que houve cerceamento de defesa, pois a constatação da transferência de R\$ 700,00 à conta pessoal somente emergiu no parecer técnico conclusivo, após a retificadora, sem que fosse oportunizada manifestação específica nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Requer, ao final, o provimento do recurso para: a) afastar a sanção de recolhimento de R\$ 7.440,00 ao Tesouro Nacional; e b) anular a sentença para retorno dos autos à primeira instância, reabrindo-se o prazo para manifestação sobre o parecer conclusivo.



A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18945134), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600526-92.2024.6.11.0055



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: SANDRA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Sandra da Silva Barbosa, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT (ID 18937341), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e transferência de sobras ao partido.

Na decisão recorrida, o Juízo de origem entendeu que permaneceram irregularidades relevantes, consistentes em *a)* sobra de campanha não devolvida ao partido (art. 50 da Res. TSE nº 23.607/2019); *b)* omissão de despesas detectadas por meio de confronto com notas fiscais eletrônicas; *c)* utilização de recursos sem comprovação da origem (RONI).

Em suas razões recursais (ID 18937333), a recorrente sustenta, em síntese, que a desaprovação das contas decorreu de pequena superação do limite de 10% de irregularidades, defendendo a aplicação da proporcionalidade. Alega erro no cálculo do percentual por não terem sido consideradas as doações estimáveis.

Quanto ao recolhimento de R\$ 1.791,50, afirma que houve equívoco na análise das despesas com impulsionamento, que o valor de R\$ 270,00 corresponde a serviço pago e que o montante de R\$ 491,00 já foi restituído.



Ao final, requer a aprovação das contas com ressalvas e o afastamento da devolução.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18940003), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600123-60.2025.6.11.0000



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2024

INTERESSADO: PARTIDO PODEMOS - PODE - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS

INTERESSADO: JADER JOSE MARTINS MORAES

INTERESSADO: ULYSSES LACERDA MORAES

PARECER: preliminarmente, pelo não conhecimento das alegações finais extemporâneas (id. 18981394). No mérito, pela desaprovação das contas anuais e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor total de R\$ 98.498,80, com aplicação da multa prevista no art. 48, caput, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Preclusão para a juntada de documentos e esclarecimentos (Procuradoria Eleitoral)

1º Vogal - Dr. Pérsio Landim

2º Vogal - Dr. Raphael Arantes

3º Vogal - Dr. Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

5º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

Mérito

1º Vogal - Dr. Pérsio Landim

2º Vogal - Dr. Raphael Arantes

3º Vogal - Dr. Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

5º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Podemos (PODE/MT), relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada tempestivamente em 24/06/2025.

O Relatório Técnico de Exame (ID 18959974) apontou diversas impropriedades, ensejando a baixa do processo em diligência para manifestação da agremiação.

Devidamente intimado (ID 18962674), o partido apresentou manifestação e documentos conforme IDs principais 18971881, 18971913e18971951.

Em parecer técnico conclusivo, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), opinou pela desaprovação das contas, com restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 98.498,80, em razão dos seguintes apontamentos: ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços por parte de empresa vinculada a dirigente da grei(R\$ 97.038,75 — Item 3.4.6), somando-se a esta, a identificação de diversas despesas com hospedagem carentes de esclarecimento quanto ao seu nexos com a atividade partidária (R\$ 1.443,30 — Item 3.4.9) e, por fim, o pagamento indevido de encargos moratórios sobre recursos públicos (R\$ 16,75 — Item 3.4.3).

Destacaram-se também no parecer os indícios de omissão de gastos operacionais indispensáveis à



manutenção da sede (Item 3.9.1), falha que se comunica com as divergências detectadas entre a movimentação bancária e os registros no sistema SPCA e a falta de esclarecimento que, embora classificadas como impropriedades, revelam desídia no controle de verbas vinculadas, relativas à ausência de documentos sobre desbloqueios judiciais (Itens 2.2.2 e 3.3), bem como, à omissão de informações sobre o bloqueio judicial incidente na conta do Fundo Partidário-Mulher (Item 3.5.2), circunstância que impede a fiscalização sobre a correta aplicação dos recursos destinados ao fomento da participação feminina na política.

Intimado para apresentar suas alegações finais (ID18973850), conforme determinado ao ID 18973615, o órgão partidário deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, consoante certificado ao ID 18980998. No ID 18981394, a agremiação apresentou petição de alegações finais, alegando a tempestividade e pugnano pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral (ID 18983964) suscitou preliminar de preclusão das alegações finais, asseverando que foram protocoladas extemporaneamente. No mérito, opinou pela desaprovação das contas com determinação de recolhimento de R\$ 98.498,80 ao Tesouro Nacional e aplicação de multa.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: CONSULTA - PARTIDO POLÍTICO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E PRAZO DE AFASTAMENTO - DIRIGENTES - ASSOCIAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO MUNICIPAL – CUSTEIO EXCLUSIVO - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS - INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE

CONSULENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MATO GROSSO - ESTADUAL

CONSULTADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo parcial conhecimento da consulta, para conhecer e responder a questão principal e não conhecer quanto as questões acessórias.

RELATOR: **Dr. Luis Otávio Marques**

1ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

2º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

3º Vogal - Dr. Raphael Arantes

4º Vogal - Dr. Jean Bezerra

5º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Partido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB/MT, com fundamento no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, acerca da incidência da causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990.

A consulta é formulada nos seguintes termos:

Questão principal:

O dirigente (presidente, diretor, conselheiro ou ocupante de cargo equivalente) de associação de representação municipal, custeada exclusivamente por contribuições voluntárias dos entes associados e sem qualquer vínculo com a administração pública indireta ou delegação de função estatal, encontra-se sujeito à exigência de desincompatibilização e ao respectivo prazo de afastamento de seis meses antes do pleito para disputar cargos eletivos nas eleições de 2026?

Questões acessórias:

Na hipótese de resposta afirmativa, quais seriam os elementos objetivos caracterizadores da “manutenção pelo Poder Público”, previstos no dispositivo legal, a justificar a inelegibilidade? Especificamente:

- 1. As contribuições estatutárias voluntárias dos municípios consorciados ou associados podem ser consideradas, por si só, como “manutenção pelo Poder Público”?*
- 2. É indispensável que haja repasse direto de recursos orçamentários, subvenções públicas ou convênios formais para a configuração da hipótese de inelegibilidade?*
- 3. A inexistência de função pública delegada ou de vínculo com a administração indireta é suficiente para afastar a exigência de desincompatibilização?*

A consulta foi regularmente autuada, tendo a unidade técnica opinado pelo conhecimento quanto à questão principal, ponderando pela conclusão de que não é necessário que o candidato se afaste de associação civil, sem fins lucrativos, não mantida pelo Poder Público, para candidatar-se (ID 19008447).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial conhecimento, sugerindo resposta negativa à questão principal, impondo-se o não conhecimento das questões acessórias, que revelam nítida tentativa de obtenção de orientação jurídica específica sobre situação concreta (ID 19011407).

É o relatório.





Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR - JAURU - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: KATYA REGINA NOVAK DE MOURA - OAB/MT15989-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO POR UM JAURU MELHOR - JAURU - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGANTE: WALDIR LUIS GARCIA DE MOURA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGADO: VALDECI JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

EMBARGADA: ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

EMBARGADA: NELSINA FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

EMBARGADO: JOSE CICERO DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B



ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O
EMBARGADO: CARLOS DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559
ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B
ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O
EMBARGADO: RONSON KENEDES DE SOUZA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559
ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B
ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O
EMBARGADO: JOAO DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559
ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B
ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luís Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 19006818) opostos por COLIGAÇÃO "POR UM JAURU MELHOR", em face do v. Acórdão nº 32.390/2025 (ID 18999139), proferido por esta Corte em sessão plenária de 15 de dezembro de 2025, que, por maioria, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelos ora embargantes, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600865-93.2024.6.11.0041, da Comarca de Jauru/MT.

O referido Acórdão restou assim ementado (ID 18999139):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Recursos Eleitorais interpostos por Coligação e Ministério Público contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita.

2. *Fato relevante*. A ação originou-se de operação policial que apreendeu numerário e material de campanha na residência de candidata e abordou eleitora com valores em espécie. A testemunha principal apresentou depoimento ambíguo sobre a finalidade do dinheiro (trabalho de campanha ou compra de voto). A denúncia criminal sobre os mesmos fatos foi rejeitada por ausência de justa causa.

3. *As decisões anteriores*. O juízo de primeira instância julgou a demanda improcedente por ausência de robustez probatória. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos recursos.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório, caracterizado por testemunhos contraditórios e indícios isolados, possui a robustez e gravidade necessárias para configurar captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder, justificando a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) exige prova robusta, segura e incontestada da conduta, do dolo específico e da participação ou anuência do candidato, elementos não demonstrados no caso.

6. A ambiguidade do depoimento da testemunha-chave e a prática comum de portar dinheiro em espécie na zona rural enfraquecem a tese de compra de votos.

7. O abuso de poder econômico exige gravidade qualitativa e quantitativa capaz de desequilibrar o pleito, o que não se verifica pela mera apreensão de valores sem prova de destinação ilícita.

8. A presença de secretários municipais em local privado, sem demonstração de uso da máquina administrativa, não configura abuso de poder político.

9. Diante da fragilidade das provas, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*, preservando-se a soberania popular e o resultado das urnas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos Eleitorais desprovidos.

Teses de julgamento: "1. A condenação em AIJE por captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder exige prova robusta e incontestada, sendo insuficientes meras presunções ou indícios. 2. A dúvida razoável quanto à configuração do ilícito enseja a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*, em favor da manutenção do mandato eletivo."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 41-A; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22. Jurisprudência relevante citada: TSE - REspEI: 06006066820206250035, Rel. Min. André Mendonça, j. 07/02/2025; TRE-MT - REI: 0601335-65.2020.6.11.0009, Rel. Jackson Francisco Coleta Coutinho, j. 26/05/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Em razões dos embargos, alegam os embargantes a existência de duas omissões no acórdão: (i) omissão quanto ao depoimento integral da testemunha Valdirene de Jesus Coelho; (ii) omissão quanto à análise das provas documentais e periciais juntadas aos autos, consistentes na quebra de sigilo telefônico (revelando ligação de Enércia para Valdirene). Requerem o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para julgar procedente a AIJE e, subsidiariamente, para fins de prequestionamento.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral (ID 19018546), em parecer ministerial, manifestou-se pela rejeição dos embargos, por entender ausentes os vícios alegados, uma vez que todos os pontos suscitados foram expressamente enfrentados no acórdão, configurando a insurgência mero inconformismo com a valoração probatória adotada pelo Colegiado.

É o relatório.

6. REPRESENTAÇÃO Nº 0600251-80.2025.6.11.0000



PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROGRAMA DE RÁDIO - DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA - CARGO - GOVERNADOR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES GERAIS 2026

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI - OAB/MT37133/O

ADVOGADA: NATALIA DE SOUZA ANDRADE - OAB/MT34511/O

REPRESENTADO: RADIODIFUSAO SULMATOGROSSENSE LTDA

ADVOGADA: CECILIA BRITO SILVA - OAB/RO9363

REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO VANZELI

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

REPRESENTADO: JANDIR MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

REPRESENTADO: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pela rejeição integral das preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pela procedência da representação, com a manutenção da liminar deferida e a condenação dos representados às sanções previstas no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Ilegitimidade passiva (Representados)

- 1º Vogal** - Dr. Jean Bezerra
- 2º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto
- 3º Vogal** - Dr. Luis Otávio Marques
- 4ª Vogal** - Dra. Juliana Paixão
- 5º Vogal** - Dr. Pêrsio Landim

Mérito

- 1º Vogal** - Dr. Jean Bezerra
- 2º Vogal** - Desembargador Lídio Modesto
- 3º Vogal** - Dr. Luis Otávio Marques
- 4ª Vogal** - Dra. Juliana Paixão
- 5º Vogal** - Dr. Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo PARTIDO POLÍTICO REPUBLICANOS MATO GROSSO - MT - ESTADUAL em face de RADIODIFUSÃO SULMATOGROSSENSE LTDA (Rádio Jovem Pan - Rondonópolis/MT), dos apresentadores CARLOS EDUARDO VANZELLI e JANDIR MARTINS DOS SANTOS, e do pré-candidato WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES.



Aduz o Representante, em síntese, que nos dias 14 e 23 de outubro de 2025, durante a transmissão do programa "JORNAL DA MANHÃ", os apresentadores Jandir Martins e Carlos Eduardo Vanzelli teriam veiculado propaganda eleitoral extemporânea onde divulgaram: (i) promoção da pré-candidatura de Wellington Fagundes ao cargo de Governador do Estado para o pleito de 2026 e (ii) ataques à imagem do adversário político Otaviano Olavo Pivetta, com imputações de condutas criminosas (violência doméstica) já afastadas por decisões judiciais transitadas em julgado.

Sustenta que tais condutas, além de configurarem propaganda antecipada (positiva e negativa), revelam a divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensa à honra, com o nítido propósito de desequilibrar o futuro pleito. Aponta, ainda, que a rádio representada pertence ao núcleo familiar do pré-candidato beneficiado, o que agravaria a conduta.

Requeru, liminarmente, a remoção imediata dos conteúdos veiculados e a determinação de que os representados se abstenham de novas publicações de teor semelhante. A petição inicial (ID 18980650) veio acompanhada de documentos, incluindo degravações e decisões judiciais.

A medida liminar foi deferida por este Relator (ID 18982602), determinando a remoção do conteúdo e a abstenção de novas veiculações, sob pena de multa diária, e decretando o segredo de justiça dos autos.

Regularmente citados, os Representados apresentaram suas defesas.

A RADIODIFUSÃO SULMATOGROSSENSE LTDA (ID 18984522) arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, com fundamento no Tema 995 do STF, por entender que não responde por opiniões de terceiros em transmissões ao vivo. No mérito, defendeu o exercício da liberdade de imprensa, afirmando que noticiou fatos de domínio público sem configurar propaganda.

WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES (ID 18986553), por sua vez, também suscitou sua ilegitimidade passiva, por ausência de prévio conhecimento das manifestações. No mérito, alegou que as falas se inserem na crítica política permitida, sem pedido explícito de voto.

Os apresentadores CARLOS EDUARDO VANZELLI e JANDIR MARTINS DOS SANTOS (ID 18997280) arguíram, igualmente, ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade à emissora. No mérito, defenderam o exercício da liberdade de expressão e da crítica jornalística, sustentando que apenas repercutiram fatos de notório conhecimento público.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 19000830, opinou pela rejeição de todas as preliminares de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela procedência da representação, com a manutenção da liminar e a condenação dos representados às sanções do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Instado por este Relator a regularizar a representação processual, por meio do despacho de ID 19013127, visto que a defesa de ID 18997280 foi apresentada por advogado sem procuração nos autos, os representados CARLOS EDUARDO VANZELLI e JANDIR MARTINS DOS SANTOS permaneceram inertes. Conforme certificado pela Secretaria Judiciária, o prazo para a juntada do instrumento de mandato transcorreu *in albis*.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.